

**TJDF**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão** PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0725110-81.2016.8.07.0016**RECORRENTE(S)** DALMO VIEIRA SANTOS**RECORRIDO(S)** DISTRITO FEDERAL**Relator** Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**Acórdão Nº** 986879

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. MAL DE PARKINSON. ICMS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPI PELO ENTE FEDERAL.

1 – Isenção de ICMS. A Lei Distrital 4.317/2009 em seu art. 161 assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais a isenção do ICMS. Norma que se harmoniza com o disposto no convênio ICMS 135/2012, que define a pessoa portadora de deficiência física. Constatação da condição física do autor pelo DETRAN e deferimento temporário da isenção pelo réu, de modo a permitir o enquadramento da situação em exame na Lei de isenção referida.

2 – Isenção pelo ente federal. As normas tributárias que beneficiam as pessoas portadoras de necessidades especiais não podem ser incompatíveis entre si. Deferida a isenção pelo ente federal a interpretação da norma local que se propõe a disciplinar a mesma situação não pode contrariar aquela.

3 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Dezembro de 2016

**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

Sem relatório, em face do que dispõe o art. 46 da Lei 9.099/1995.

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator**

Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de recurso em face da sentença que julgou improcedentes o pedido do autor para fosse declarado o direito à isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor, em razão de ser portador da doença de Parkinson.

Com a devida vênia à sentença prolatada no juízo de origem, tenho que esta merece reforma.

Dispõe a Lei Distrital 4.317/2009 em seu art. 161 que:

“Art. 161. Fica assegurada a isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS na aquisição de veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência, de até 127 HP de potência bruta, conforme assegura a Lei nº 261, de 6 de maio de 1992.”

Diante da necessidade de regulamentação da referida norma geral, foi editado o convênio ICMS 38/2012, que em sua cláusula segunda, item I define a pessoa portadora de deficiência física para os fins de concessão de isenção do imposto, nos seguintes termos:

“Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de: I – deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.”

No caso presente, o autor é portador da doença de Parkinson e foi aposentado por invalidez em 01/04/2015 diante da condição incapacitante imposta pela doença.

Foi submetido à perícia médica junto ao Detran-DF em 28/05/2015, que atestou a sua total e completa incapacidade para conduzir veículos automotores comuns, impondo ao autor que a condução fosse limitada a veículos automotores automáticos, com direção hidráulica ou elétrica e vidros elétricos, e concedendo credencial para condutor com dificuldade de locomoção (ID. 927922).

Cabe ressaltar, ainda, que na carteira de habilitação do autor constam as referidas restrições para condução de veículo (ID. 927923).

O autor realizou requerimento de isenção do ICMS perante a Secretaria de Estado de Fazenda do DF em 19/06/2015, o qual foi deferido em 17/11/2015, conforme documento de ID 927920, com fundamento no Convênio ICMS 38/2018, combinado com o item 130 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.

O documento autorizou o autor a adquirir um veículo automotor novo isento de ICMS, com preço não superior a R\$70.000,00, dentro do prazo de 180 dias.

Concomitantemente, tramitava perante a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, pedido realizado em 18/06/2015 de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para aquisição de veículos de deficientes físicos, o qual apenas foi deferido em 21/06/2016, já tendo transcorrido, portanto, o prazo para utilização da autorização de isenção de ICMS.

O documento de ID 927949 autoriza o autor a adquirir automóvel com a isenção do IPI, nos termos da Lei 8.989/1995, a qual dispõe:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;”

Dessa forma, o próprio ente federal reconhece o autor como pessoa portadora de deficiência física para os fins de aquisição de veículo isento de imposto (no caso o IPI), de forma que não pode o Estado decidir de forma diversa e desconsiderar a deficiência do autor, indeferindo novo pedido de isenção de ICMS formulado (ID 927963 e 927941), sob a alegação de que o autor não possui deficiência apta a suprir os requisitos para a isenção do imposto.

Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício de isenção do ICMS para a aquisição de veículo adaptado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito do autor à isenção do ICMS para aquisição de veículo compatível com as suas necessidades especiais.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

**O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.**

